CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE
SENHORA VEREADORA
SENHORES VEREADORES

Sendo um dos deveres constitucionalmente estabelecidos ao cidadão a defesa do consumidor pelo Estado (Constituição Federal, artigo 5º, XXXII), repercutindo na promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1999), tendo como um dos direitos básicos do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Ademais, é cediço que os mercados, supermercados e estabelecimentos comerciais correlatos não mais dispõe de preços em cada produto. Ainda, os novos caixas não disponibilizam um monitor de preços voltado ao consumidor, violando, assim, as prerrogativas constitucionais e legais acima arroladas.

Desta forma, faz-se necessário obrigar os referidos estabelecimentos a instalarem monitores de preços nos caixas voltados ao consumidor, propiciando que estes vejam e acompanhem o registro das mercadorias enquanto colocam os produtos na esteira.

Sendo de responsabilidade do Poder Executivo a fiscalização dos referidos estabelecimentos para a concessão do alvará de funcionamento, bem como, já sendo uma de suas atribuições decorrentes do poder de polícia, e, não havendo despesas para o referido ato de fiscalização, faz-se desnecessário o impacto financeiro-orçamentário.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, em 6 de maio de 2015.

ROGERIO MASSING

NEUDI MOSCONI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ADEMAR DORFSCHMIDT
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2015

Dispõe sobre a instalação de monitores no caixa ou guichê de mercados, supermercados e estabelecimentos comerciais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instalação de monitores no caixa ou guichê dos mercados, supermercados e estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - Os mercados, supermercados e estabelecimentos comerciais correlatos deverão disponibilizar um monitor para cada caixa ou guichê com visão ao consumidor permitindo a visualização das informações de sua compra.

Parágrafo único: As informações dispostas no monitor deverão ser claras e de fácil compreensão, permitindo sua visualização até a distância de um metro do início da esteira, dispondo, dentre outros dados:

I – o produto;

II – a quantidade;

III – o preço unitário ou do quilo;

IV – o preço do produto;

V – o valor da compra dos produtos já computados;

VI – o valor total da compra.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) URT's (Unidades Referenciais de Toledo), por caixa ou guichê.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, em 6 de maio de 2015.

ROGERIO MASSING
Vereador

NEUDI MOSCONI
Vereador

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br